

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 248/2019 - PMBC

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais.

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sob o nº 2.281/2020, no qual contesta a decisão do Pregoeiro que acolheu as propostas do item 87 de todas as participantes, as classificou para a fase de lances e ao final declarou vencedora a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

A sessão pública de abertura dos envelopes do Pregão Presencial ocorreu no dia 20 de janeiro de 2020. Na fase de credenciamento todas as empresas apresentaram a documentação exigida, e assim, seus representantes estavam aptos a participar da sessão.

Em seguida, abertos os envelopes com as propostas comerciais, foi analisada sua conformidade com o edital e todas as empresas foram qualificadas para participar da etapa de lances. Seguindo o rito do certame, ocorreu a fase de lances pelas empresas melhores colocadas, destarte, a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA ofertou o menor valor para o item 87.

Ato contínuo, foi analisado os documentos de habilitação das melhores propostas. Após, o Pregoeiro declarou as empresas vencedoras. Ao final da sessão houve manifestação de intenção de recurso.



TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 4°, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, o prazo para apresentação de recurso pelas empresas participantes será de 03 (três) dias úteis:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, observando os termos do inciso XVIII, art. 4°, da Lei nº 10.520/2002 e do subitem 7.11 do Edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Informa, a empresa PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que o descritivo do item 87 solicita que a seringa seja graduada de 1 em 1 unidades internacionais de insulina. Dessa forma, afirma que as marcas classificadas à sua frente (SR, RYMCO e BD) não atendem o descritivo, uma vez que possuem graduação de 2 em 2 unidades internacionais de insulina.

Alega que dentre as marcas apresentadas pelas empresas proponentes do referido item, apenas a própria recorrente, cotando a marca "SOL MILLENNIUM" atende ao quesito de graduação requerido.



Diante do exposto, requer que o item seja cancelado, pois foi a única empresa a cotar corretamente o material, mas em virtude de seu valor estar acima do valor de referência não pode ser contratada.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA se defende alegando que as exigências do descritivo são limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do produto atenderão somente poucas marcas, ou ainda, em sua análise, uma marca e modelo específico, o que estaria vedando a participação de fornecedores.

Reitera que a exigência editalícia conduz à uma elevação nos preços dos produtos visto que apesar de terem a mesma eficácia e segurança dos demais modelos, são mais caros. Afirma, ainda, que sua marca (SR) supre a necessidade de quem irá utilizar o produto.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Preliminarmente e cautelarmente, por se tratar de questão de ordem técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação da Equipe Técnica responsável, quanto aos apontamentos das empresas recorrente e recorrida. Segue Parecer emitido pela Sra. Cláudia Machado (Farmacêutica) e Sra. Alice Goldoni (Coordenadora da Farmácia do Hospital Municipal Ruth Cardoso - HMRC):

Primeiramente analisamos várias apresentações de Seringas de ml que estão sendo comercializadas (não apenas o produto da marca SR) e concluímos que atualmente o mercado possui mais de uma marca que contempla o atual descritivo do item 87 descrito abaixo:

"Seringa hipodérmica descartável 1ml com bico luerslip, sem agulha, confeccionada em polipropileno, corpo translúcido com graduação



de 1 em 1 ui, siliconização interna que garanta suavidade no deslize, controle preciso da aspiração e líquidos, escala graduada nítida, exata e permanente, com stopper mais fino que garanta melhor leitura na dosagem, cilindro com anel de retenção que evite perda do medicamento durante a aspiração, pistão látex free e êmbolo na cor preta que não desprende do cilindro. Produto embalado individualmente, esterilizado a óxido de etileno, apirogênico e atóxico".

Salientamos que as exigências do item em relação ao atual edital em nenhum momento foram descritas de maneira infundada como relata a empresa OLIMED. A Seringa com graduação de 1 em 1 unidade foi padronizada pelo HMRC e Secretaria Municipal de Saúde no intuído de administrar com maior precisão a dose prescrita visto que além dos insulinos dependentes a seringa é amplamente utilizada pelos Setores do hospital incluindo Uti Neonatal para administração de várias medicações.

Ressaltamos que a marca SR não atende ao descritivo e que as marcas RYMCO e SOLMILLENIUM que participaram do certame atendem em sua totalidade o descritivo do edital. Informamos também que a marca RYMCO já foi vencedora em outros processos e que estão disponibilizadas para comercialização diversas apresentações contemplando a escala de 2 em 2 UI ou de 1 em 1 UI.

A amostra da marca RYMCO está disponível no Setor de Compras do HMRC e seu Registro na ANVISA é nº81418620001 – Lote 6135201826 – FAB 06/2018 Val06/2023.

Em análise à resposta da Equipe Técnica, percebe-se, primeiramente, que esta refutou a afirmação da empresa OLIMED de que apenas uma marca contempla o atual descritivo do item 87 do Edital em epígrafe, indicando aprovação de duas marcas em disputa (RYMCO e SOL MILLENIUM).

Esclarecem que a seringa com graduação de 1 em 1 unidade foi padronizada pelo Hospital Municipal Ruth Cardoso e pela Secretaria Municipal de Saúde no intuito de administrar com maior precisão a dose prescrita visto que além dos insulinos dependentes da seringa, é amplamente utilizada pelos setores do Hospital incluindo a UTI Neonatal para administração de várias medicações.



Por fim, ressaltam que a marca SR não atendem ao descritivo e que as marcas "RYMCO" e "SOLMILLENIUM" atendem em sua totalidade o descritivo do item. Esclarecem que a marca RYMCO foi a marca entregue em outros Registro de Preços, inclusive deixa à disposição uma amostra da marca, seu número de Registro na ANVISA, lote, fabricação e validade no Setor de Compras do Hospital.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das alegações das empresas recorrente e recorrida, bem como da manifestação da Equipe Técnica responsável, este Pregoeiro inicia o julgamento deste requerimento.

Inicialmente, em análise ao apontamento da empresa PRODUVALE de que somente sua marca atende ao descritivo do item 87, escorando no parecer exarado pela Equipe Técnica do HMRC, verifico que não cabe razão à empresa PRODUVALE, uma vez que foi demonstrado que a marca RYMCO atende ao Edital.

Posteriormente, em exame aos fundamentos expostos pela empresa OLIMED de que a especificação do item restringe a participação e haveria elevação nos preços dos produtos, sustentado na ausência de impugnações protocolizadas, na ampla participação do item (sete empresas) e no parecer exarado pela Equipe Técnica do HMRC aprecio que tal afirmação não merece prosperar.

Além disso, não cabe à recorrida alegar neste momento, a desnecessidade da especificação ou afirmar que está direcionado após sua marca ser questionada.



Ademais, caso não concordasse com a exigência editalícia em questão, a empresa dispôs de tempo hábil para questionar e até mesmo impugnar o Edital, não cabendo a alegação posterior para sustentar que seu produto que não atende ao solicitado.

Uma vez superado o prazo para contestação do Edital de licitação, ocorrendo ou não a reclamação impugnatória, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. Dessa forma, a exigência editalícia não poderá ser questionada a posteriori. Confirmado o edital, deve-se pautar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este fundamento ordena que uma vez fixadas as regras do certame, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública, quanto pelo mercado, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, sem o quê não se concretiza o valor maior da segurança jurídica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS A TEMPO E MODO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE PREÇOS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL (CD-ROM OU PEN DRIVE). INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016506-29.2018.8.24.0900, de Indaial, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO -CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE **ADMINISTRAÇÃO** (CRA/SC) DOCUMENTO DESTINADO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL VINCULAÇÃO **ADMINISTRAÇÃO** DA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A



APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3°, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). (Grifo nosso).

Nesse viés, a inércia da recorrente quanto as exigências editalícias, implica na aceitação das condições das mesmas, portanto, não merece guarida a arguição tecida. Ademais, em nenhum momento de sua defesa a empresa declarou que seu produto atende às especificações descritas no Edital.

Destaco ainda que a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA cotou a mesma marca da empresa OLIMED, e a primeira pediu desclassificação motivada pela marca SR não atender o descritivo do Edital.

Por fim, a alegação de que tal especificação conduziria a uma elevação nos preços, mais uma vez a empresa demonstra estar equivocada. Com o parecer da Equipe Técnica que validou as marcas RYMCO e a SOL MILLENIUM, o valor após a fase de lances ficaria em R\$ 0,14 (quatorze centavos). Em confronto com o preço estimado pelo Edital de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) há uma economia expressiva de 50% (cinquenta por cento). O valor do produto cotado pela empresa PRODUVALE é aproximadamente 300% superior ao menor valor obtido pela Administração.



Destaca-se que este Pregoeiro, em suas decisões proferidas, obedeceu aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, visando sempre a amplitude da competição e a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, escorando-se no parecer da Equipe Técnica do HMRC, decidiu pelo material que atende ao Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto avalio que não cabe razão à recorrente quanto a desclassificação de todas as marcas, bem como o cancelamento do item 87. Todavia, decido desclassificar às empresas OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, MEDEFE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA e SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA do item 87 pois cotaram as marcas SR e BD, em desacordo com o descritivo do item no Edital.

Assim, conheço do recurso apresentado pela empresa PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, e reformo a decisão que declarou a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA vencedora, e declaro a empresa LA DALLA PORTA JÚNIOR vencedora do item 87.

Remeto à autoridade superior a qual o Decreto nº 8.673/2017 atribui a competência para julgar recursos em segunda instância.

Balneário Camboriú, 03 de fevereiro de 2020

RENATO FOGAR LOPES

Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO 248/2019 - PMBC

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais.

Diante do exposto e de acordo com Decreto nº 8.673/2017 da Prefeitura de Balneário Camboriú, no qual atribui a competência ao Secretário de Compras para responder como autoridade superior para julgar recursos de segunda instância, mantenho a reforma da decisão do Pregoeiro, utilizando os mesmos fundamentos já explanados e julgo improcedente o presente recurso interposto pela empresa PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Sem mais para constar.

Balneário Camboriú, 04 de fevereiro de 2020.

SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras